



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.846 - MT (2009/0183970-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **RURAL AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO A VALOR DE CRÉDITO. RECEBIMENTO COMO OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. NECESSIDADE.

1. Há previsão legal específica quanto à legitimidade do Ministério Público para impugnar valor de crédito apresentado, decorrendo daí sua legitimidade para interpor recurso contra decisão que homologa o plano de recuperação judicial, sem a apreciação das impugnações ao valor de créditos, não se proclamando, contudo, no caso, nulidade, pois é matéria superada, inclusive não tendo havido recurso do Ministério Público para este Tribunal a respeito.
2. A exigência constante do art. 51, IX, da Lei 11.101/05 abrange tanto as ações judiciais em que o devedor esteja no polo passivo, quanto àquelas em que é autor da demanda.
3. Os fins perseguidos com a objeção ao plano de recuperação, a específica regulação legal para o instituto e a sua natureza notoriamente privada desautorizam o recebimento de impugnação ao valor de crédito como se objeção fosse.
4. A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.846 - MT (2009/0183970-3)

RECORRENTE : RURAL AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto por RURAL AGROPECUÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MT.

Nesta ação requereu-se a recuperação judicial da recorrente, na qual houve, além de pedido de habilitação de crédito do Banco GMAC S.A., impugnação, por parte de um dos credores – Monsanto do Brasil Ltda. –, ao valor do crédito a si consignado – R\$ 1.995.652, 52 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), afirmando que seu crédito remontaria a R\$ 5.765.611,18 (cinco milhões setecentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e onze reais e dezoito centavos).

Decisão: determinou a autuação em apartado da impugnação, homologou o plano apresentado e concedeu a recuperação judicial pleiteada.

Dessa decisão, agravou o Ministério Público Estadual aduzindo que:

- i) não ocorreu a devida intimação do Ministério Público Estadual;
- ii) o plano de recuperação judicial não foi submetido à apreciação da assembleia geral de credores;
- iii) não houve reserva de valor para satisfazer possível crédito oriundo da impugnação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iv) a impugnação deveria ser considerada verdadeira objeção ao plano de recuperação judicial ou, ao menos, questão prejudicial à concessão da recuperação judicial.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual, nos termos da seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005 – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO – JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PENDENTE – VALOR VULTOSO – RESERVA DO VALOR CONTROVERSO – SUBMISSÃO À ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MP – RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS – AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A EMPRESA É PARTE – INSUFICIÊNCIA DO EDITAL – PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Verifica-se que apesar de determinada a intimação do parquet pela magistrada a quo, a mesma não foi realizada. E considerando sua função imprescindível na fiscalização da legalidade, bem como na eficiência do processo, sua presença é de suma importância. Contudo, constata-se que o parquet foi intimado da decisão ora recorrida, e ao vir aos autos e recorrer de todos os pontos que entendeu defeituosos, não vislumbrou a ocorrência de vício insanável capaz de nulificar todo o processo.

Considerando que a impugnação ofertada trata de valores vultosos e se insere em espécie de 'objeção', a pendência de decisão poderá ocasionar danos irreparáveis, não restando dúvida que o procedimento mais prudente a ser adotado neste caso é a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial à empresa somente, após, proferida a decisão na impugnação. Ademais, dispõe o art. 56 da Lei nº 11.101/2005 que deve ser determinada a reserva do valor controverso a fim de garantir o credor da impugnação, bem como a fiação dos pontos controvertidos, as provas a serem produzidas e a designação da audiência de instrução e julgamento, situação inobservada pelo juízo singular.

No que toca a ausência da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, a empresa agravada cumpriu corretamente com a determinação legal, como se verifica dos autos.

Deve constar na inicial a relação completa de todas as ações que a empresa é parte, conforme determina o art. 51, IX da Lei nº 11.101/2005 a fim de contabilizar a estimativa dos créditos. Apesar da necessidade da realização de emenda da inicial, não há motivos para retirar o devedor ou seus administradores da condução da atividade judicial, até porque não restou comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 64, IV, bem como a intenção de omitir ou simular créditos.

O edital publicado contém todas as informações necessárias para se inferir os prazos de habilitação e objeções, não havendo que se falar em insuficiência de instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 499, § 2º, e 535, I e II, do CPC; 8º, 51, IX, 55, 56 e 58 da lei 11.101/05. Sustenta que:

- I. houve omissões e contradições, não sanadas, no acórdão recorrido;
- II. a determinação de emenda da inicial, para que desta conste as ações ajuizadas pelo recorrente, extrapola a determinação legal para a espécie;
- III. o Tribunal de origem laborou em equívoco ao considerar que a impugnação ofertada por um dos credores, quanto ao valor da dívida, deveria ter sido considerada como objeção ao plano de recuperação judicial;
- IV. o Ministério Público Estadual não tem interesse em pleitear o recebimento da impugnação de uma das credoras como objeção ao plano de recuperação judicial.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões do recorrido, foi o recurso especial admitido na origem.

Parecer do MPF: às fls. 368/374, opinou pelo parcial provimento do recurso especial no que toca à violação aos arts. 8º, 56 e 58 da Lei 11.101/05.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.846 - MT (2009/0183970-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **RURAL AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Além da discussão sobre possível omissão e contradição no acórdão recorrido, busca-se, neste recurso especial, a apreciação de três outras questões, a saber: i) a existência de interesse do Ministério Público em recorrer da homologação do plano e concessão da recuperação judicial; ii) a necessidade de emenda da inicial para que se liste as ações ajuizadas pela recorrente; e iii) a possibilidade de apreciação da impugnação ao valor do crédito como objeção ao plano de recuperação judicial ou, ainda, a prejudicialidade daquela em relação a este.

I – Da violação do art. 535 do CPC

Afasta-se, inicialmente, a insurgência recursal em relação à aduzida violação do art. 535 do CPC, pois não se observa, no acórdão recorrido, as alegadas omissões e contradições apontadas, exsurgindo, ao revés, o nítido caráter infringencial perseguido pela recorrente, quando da interposição dos embargos de declaração junto ao Tribunal de origem.

II - Da legitimidade do Ministério Público Estadual

Sustenta a recorrente que o Ministério Público Estadual não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse em recorrer da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, por ter como base de seu recurso questão eminentemente privada - ausência de apreciação judicial da impugnação da credora Monsanto.

É cediço que, sob a égide da Lei 11.101/05, a intervenção do Ministério Público em falências e recuperações judiciais foi restringida, fora do âmbito penal, a determinados procedimentos nos quais exerce a função de *custos legis*, zelando pelo interesse público e o crédito comercial.

Calha citar, nesse aspecto, o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho:

Também em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresa*: (Lei 11.101, de 9-2-2005), 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 31).

No entanto, embora se vislumbre, inicialmente, que os efeitos pretendidos por uma impugnação ao valor de crédito sejam de caráter privado, subjaz a esse o interesse público na viabilização da recuperação da empresa que, em tese, poderia ser ameaçado pelo não julgamento prévio da impugnação ou pela não atribuição do caráter de prejudicialidade à impugnação.

Assim, tanto por estar escudado no art. 8º da LRE, que prevê a possibilidade do Ministério Público impugnar o valor do crédito, do qual se infere sua igual legitimidade para recorrer, quanto pelo óbvio interesse público que o legitima como *custos legis*, é irretocável o acórdão recorrido em relação à questão.

III - Da validade da determinação de que o devedor emende a inicial para fazer constar todas as ações em que é parte.

Aponta a recorrente que o Tribunal de origem, quando determinou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fosse emendada a inicial para que dela constassem todas as ações em que é parte o devedor, e não apenas aquelas ajuizadas contra ele, extrapolou o comando legal que rege a matéria.

Contenda-se, no entanto, contra expresso texto de lei, tentando restringir-lhe o alcance. Porém, da própria função teleológica da norma sob análise, é de fácil percepção que o legislador buscou abarcar tanto as ações em que o devedor é réu - ante o evidente impacto que podem ter nas combalidas finanças do devedor -, quanto aquelas em que é autor, pois do cotejo entre essas, além da análise de outros elementos, poderão os credores construir a sua própria percepção em relação à viabilidade econômica do plano de recuperação que lhes será submetido.

Assim, é inconcusso, também no particular, o acórdão recorrido.

IV – Da possibilidade de recebimento de impugnação a valor de crédito como objeção ao plano de recuperação judicial.

O Tribunal de origem, após superar a questão de legitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, quanto à impugnação, afirmou que:

Dessa forma, considerando que a impugnação se refere a valores de grande vulto e a pendência de decisão na impugnação ante a concessão da recuperação judicial poderá ocasionar graves prejuízos, somada a sua característica de oposição ao plano de recuperação proposto pela empresa agravada, tenho que a magistrada singular incorreu em equívoco, pois, deveria ter determinado a reserva dos valores controversos e convocado a assembléia-geral de credores, órgão competente para a aprovação do plano de recuperação judicial (e-STJ fl. 255).

Repisando os fatos relativos à impugnação, verifica-se o seguinte desenrolar cronológico dos eventos:

Em 24/10/2007, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial com determinação de publicação de edital para ciência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores e interessados, com publicação em 1º/11/2007 (e-STJ fls. 171/172).

Consolidada e aprovada a lista de credores do Administrador Judicial, houve impugnação da credora Monsanto, em 16/01/2008, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/05.

Em 22/01/2008 e 23/01/2008, foi publicada a decisão que convocou, expressamente, os credores para objetarem o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 174/175).

Em 19 de março foi publicado edital com a homologação judicial do plano de recuperação (e-STJ fl. 177).

Observando o desenrolar dos eventos acima declinados, é de fácil constatação que a credora Monsanto ofertou impugnação, buscando, tão-somente, discutir o valor do crédito a ela atribuído, tanto assim que o fez antes da publicação do edital que convocou os credores para objetarem o plano de recuperação judicial.

Resta, assim, discutir se é possível emprestar a essa impugnação, efeitos de objeção ao próprio plano de recuperação judicial.

No processo de recuperação judicial, após a verificação dos créditos, facultam-se aos credores duas possibilidades: a impugnação ao crédito ou a objeção ao plano de recuperação, procedimentos que têm como ponto de intersecção apenas a publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º).

A par de várias distinções, como prazo e fundamentação legal para as hipóteses, evidencia-se, como singularidades – na hipótese de impugnação ao crédito –, a sua autuação em separado e a necessidade de reserva de valor para a satisfação do crédito impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a objeção ao plano de recuperação judicial tem como principal característica, e consequência, a abertura de fase extrajudicial, com a convocação da assembleia geral dos credores para discutir, aprovar, rejeitar ou alterar o plano de recuperação judicial da empresa.

Também relevante é o fato de que a objeção ao plano de recuperação judicial é ato privativo dos credores que, discricionariamente, analisam as vantagens e desvantagens dessa objeção, tanto sob o prisma da viabilidade da recuperação proposta, como pela natureza e valor de seus créditos.

É certo que o valor discutido pela credora Monsanto é de grande monta – quase quatro milhões de reais – mas, ainda assim, não se pode vislumbrar nesta discussão a tentativa do credor de se opor ao plano de recuperação judicial.

É de se notar que pode haver vantagens para o credor, mesmo na aprovação de um plano ruim ou que não contemple parte dos créditos que entende devidos, pois uma das alternativas à aprovação do plano de recuperação – a falência –, no caso dos credores quirografários, pode significar a perda total de seus respectivos créditos.

Mostra-se, assim, latente: a distinção legal entre a objeção ao plano de recuperação judicial e a impugnação ao valor do crédito; a marcada diferença entre os fins perseguidos com os respectivos institutos; e principalmente, a natureza notoriamente privada da objeção, em contraponto à possibilidade de existência de interesse público na impugnação.

A homogeneização dos efeitos desses institutos desvirtua o fim colimado pela Lei 11.101/05 – preservação da empresa em crise econômica (art. 47) –, pois posterga a implementação do plano de recuperação judicial, do interesse de todos, principalmente dos credores, até a solução final da impugnação ao valor do crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz desses fundamentos, é inviável a intervenção judicial no sentido de impor a apreciação do plano de recuperação judicial pelo conclave, ao tratar a impugnação como se objeção fosse.

Quanto à determinação contida no acórdão recorrido, de que se reserve valor para a satisfação do crédito impugnado e se julgue a impugnação antes da homologação do plano de recuperação da empresa, em análise dos comandos legais que norteiam o tema, tem-se que:

i) o art. 16 da LRE preconiza que deve ser reservado o valor para satisfação do crédito impugnado, o que afasta o risco de que uma alteração nesse aspecto venha a fragilizar a recuperação judicial perseguida;

ii) o parágrafo único, do art. 17, da LRE faculta ao relator que aprecie possível agravo contra a decisão proferida sobre a impugnação que conceda efeito suspensivo à decisão, que reconhece o crédito ou determine a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral;

iii) pela redação do art. 39, § 3º, da LRE, uma possível alteração no valor do crédito impugnado não afetará as deliberações já tomadas na assembleia.

Do conjunto normativo acima transcrito, extrai-se, com clareza, que o tratamento preconizado para a impugnação ao crédito, diante do nítido esforço recuperatório da Lei 11.101/05, é adjunto, tendo o condão de alterar o principal, mas nunca o obstar, daí a marcada opção legislativa pela autuação em apartado da impugnação, com o resguardo dos possíveis direitos do credor impugnante, por meio da reserva de valor e de tutelas de urgência.

É de se notar, ainda, sob esse enfoque, que a Lei 11.101/05 admite, em diversos momentos, a coexistência entre o prosseguimento da recuperação judicial e o julgamento de impugnação ao valor do crédito. Tanto é assim que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de prever tutelas de urgência, com reflexos no Quadro Geral de Credores - art. 17 da LRE -, também admite que o julgamento final da impugnação se dê após as deliberações da assembleia geral de credores ou concomitante a essa (arts. 39, § 2º e 40, da LRE).

A celeridade perseguida na recuperação judicial da empresa ficaria enormemente prejudicada ao se emprestar à impugnação ao valor do crédito a capacidade de suspender o curso da recuperação judicial, isso se essa possibilidade não implicasse a própria inviabilização da recuperação, por força de cipoal de ações e recursos judiciais secundários.

Corroborando esse posicionamento, Frederico Augusto Monte Simionato, em contundente posicionamento, assevera:

Na verdade, as normas processuais são de somenos importância na recuperação judicial porque o ponto fundamental é analisar a real situação financeira e econômica do devedor, e, modernamente, sua viabilidade econômica e de mercado. Nosso país tem uma vocação litigiosa em âmbito processual quase irracional. Em sede de recuperação judicial os formalismos processuais pouco ou nada significam para a sorte da empresa do ponto de vista de sua manutenção como entidade produtiva, no desempenho de sua função social, na geração de empregos, renda, tributos etc. O que ocorre é um total desvirtuamento da prática processual, e os infindáveis recursos são utilizados com finalidades nitidamente protelatórias, aumentando ainda mais o revés financeiro daquele que pretende ter o seu crédito satisfeito sobre o patrimônio do devedor, situação que precisa ser resolvida pelo Judiciário, sob pena de inviabilizar a recuperação da empresa, e da própria ineficácia da prática da nova Lei falimentar. (SIMIONATO, Frederico Augusto Monte: *Tratado de direito falimentar*, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 37)

Não se olvida da existência de dispositivos legais, outros, que possibilitariam interpretação diversa - de que o prosseguimento da recuperação judicial da empresa exigiria, ao menos, a existência de decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos, porventura existentes.

No entanto, como acima declinado, a adoção desse posicionamento viria de encontro a todo o sistema, idealizado com o fim precípua de, sempre que possível, buscar-se a recuperação judicial da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, merece ajuste o acórdão recorrido quanto ao ponto, devendo ser afastadas: a determinação de recebimento da impugnação como objeção; a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial e a exigência de que haja decisão quanto à impugnação oferecida pela credora Monsanto.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido, afastando a necessidade de submissão do plano de recuperação à assembleia geral dos credores, mantendo-o, contudo, em relação à determinação de emenda da inicial e à reserva de valores controvertidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0183970-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.846 / MT

Números Origem: 477212009 495012008

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RURAL AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.846 - MT (2009/0183970-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **RURAL AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (CONCORDANTE):

1.- Pedi vista devido a inicial redação de parte da Ementa do voto da E. Relatora. Com pequeno ajuste redacional, contudo, realizado por S. Exa., no sentido de que não se proclama nulidade devido à inicial ausência de manifestação do Ministério Público (poque matéria superada pelo julgamento e porque inexistente recurso do Ministério Público para este Tribunal), meu voto é totalmente concordante.

2.- Concordo com a necessidade de intimação do Ministério Público a respeito do processamento da Recuperação Judicial, o que, aliás, constitui disposição legal expressa (Lei 11101, de 9.2.2005, art. 52, V), podendo, ainda, por expressa disposição de lei, apresentar impugnação contra “a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado” (lei 11101, de 9.2.2005, art. 8º).

Igualmente, nos termos do voto da E. Relatora, concordo que, no caso, contudo, “irretocável o Acórdão recorrido em relação à questão” (Voto da E. Relatora, item II, último parágrafo), deixando de proclamar a nulidade, nos termos do Acórdão, lembrando, ainda, que o Ministério Público, diante do improvimento do Recurso que interpôs, deixou de recorrer da não proclamação de nulidade, concordando, pois, com os termos do julgado ora recorrido.

3.- No mais, como dito acima, entendi exatos os fundamentos colhidos no voto da E. Min^a Relatora, dando provimento apenas em parte ao Recurso Especial, para tão somente “afastar a necessidade de submissão do plano de recuperação à assembléia geral dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores, mantendo-o,contudo, em relação à determinação de emenda da inicial, de reserva de valores controvertidos”.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.846 - MT (2009/0183970-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RURAL AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Presidente):

Srs. Ministros, quando da ocasião do julgamento de 16 de novembro, havia recebido antecipadamente o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, com o qual estava inteiramente de acordo.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, dando parcial provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0183970-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.846 / MT

Números Origem: 477212009 495012008

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RURAL AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária